



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.058.798
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Júlia Baliego da Silveira, Advogada
DENUNCIADA: Prefeita Municipal de Pratápolis, Sra. Denise Alves de Souza Neves
EXERCÍCIO: 2019

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, formulada pela advogada, Dra. Denise Alves de Souza Neves, com pedido liminar de suspensão do certame, Pregão Presencial nº 009/2019 – Processo Licitatório nº 018/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pratápolis/MG, por entender ser restritiva, a exigência, constante na cláusula 4.3.2.3 (fl. 29), do edital, *in verbis*: “4.3.2. Deverá ser apresentado, juntamente com a planilha orçamentária, no envelope nº 01, os seguintes documentos: 4.3.2.3. Certificado do INMETRO; e a data de fabricação não poderá ser superior a 06 meses da data da entrega”.

O objeto da licitação, contido na cláusula 1.1 do edital (fl. 27), foi a aquisição de pneus, câmaras e protetores para a manutenção das atividades da frota municipal e veículos de convênio, através do sistema de registro de preços.

Autuada a denúncia pelo Conselheiro Presidente (fl. 53), a mesma foi distribuída ao Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (fl. 54), que se manifestou, preliminarmente, às fls. 55 e 55-v, da seguinte forma: 1- pela rejeição da preliminar de suspensão do certame, arguida na exordial pela denunciante, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos e, por entender, serem insuficientes as ponderações apresentadas pela mesma; 2- pela requisição, à Prefeita Municipal de Pratápolis, Sra. Denise Alves de Souza Neves, de cópia do Pregão Presencial 09/2019, acompanhado de todos os documentos da fase interna e externa, inclusive a ata da sessão de recebimento das propostas e contrato, caso haja, bem como, para a apresentação de justificativas sobre os fatos denunciados.

Devidamente intimada da determinação supra, a Prefeita Municipal de Pratápolis, Sra. Denise Alves de Souza Neves, procedeu à juntada, aos autos, da documentação de fls. 59 a 769, que será analisada, a seguir, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, contida no despacho, à fl. 771.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. ANÁLISE TÉCNICA DO PREGÃO PRESENCIAL 009/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO 018/2019 E DA LICITAÇÃO (FASE INTERNA E EXTERNA)

Título	Exigências atendidas	Previsão legal	Fls.
OBJETO CONTRATADO	Aquisição de bens e serviços comuns (usuais no mercado)	Art. 1º, parágrafo único	Item 1.1 – fl.80 – atendido
FASE INTERNA (PREPARATÓRIA)	Justificativa da necessidade de contratação e definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	Art. 3º, inc. I	Fls. 68 a 79 – atendido
	Definição clara e precisa do objeto a ser licitado	Art. 3º, inc. II	Item 1.1 – fl. 80 – atendido
	Apresentação do orçamento dos bens e serviços a serem licitados	Art. 3º, inc. III	Fl. 70 - atendido
	Designação do Pregoeiro (dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação) Designação da equipe de apoio (integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo)	Art. 3º, inc. IV Art. 3º, inc. IV, § 1º	Fl. 67 - atendido
FASE EXTERNA			
CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS	Forma obrigatória: Publicação do aviso em Diário Oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local Forma facultativa: por meios eletrônicos	Art. 4º, inc. I	Fls. 107 e 108 - Somente foi divulgado no portal de transferência da Prefeitura e no jornal “Folha da Manhã”, de Passos-MG (fl.761), não tendo sido publicado no Órgão Oficial ou jornal de grande circulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DO AVISO	Deverá constar, no aviso, a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital	Art. 4º, inc. II	Fl. 198
DO EDITAL DE LICITAÇÃO	Deverá constar todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso	Art. 4º, inc. III	Fls. 27 a 50 – atendido
ACESSO ÀS CÓPIAS DO EDITAL	As cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei 9.755, de 16/12/98	Art. 4º, inc. IV	Fls. 197 – atendido
APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	O prazo para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis.	Art. 4º, inc. V	Fl. 84 – item 5.1 – atendido
	As propostas deverão ser apresentadas em sessão pública, no dia, hora e local designados no edital, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se no local, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e demais atos inerentes ao certame	Art. 4º, inc. VI	Fl. 84 – item 5.1 – atendido
	Abertura e verificação das propostas, em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital	Art. 4º, inc. VII	Constante da ata, à fl. 761 – atendido
	Seleção da proposta de valor mais baixo e das propostas com preços até 10% (dez por cento) superiores, cujos representantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor	Art. 4º, inc. VIII	A ata do pregão foi omissa nesse sentido, fl. 761 – ficando prejudicada a análise
JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	Adoção do critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital	Art. 4º, inc. X	A ata do pregão foi omissa nesse sentido, fl. 761 – ficando prejudicada a análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	Proposta classificada em primeiro lugar (decisão motivada do Pregoeiro)	Art. 4º, inc. XI	A ata do pregão foi omissa nesse sentido, fl. 761 – ficando prejudicada a análise
	Abertura dos documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, que deverão atender às condições previstas no edital	Art. 4º, inc. XII	Atendido – consta da ata à fl. 761
FASE DE HABILITAÇÃO	Verificação de que o licitante se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais)	Art. 4º, inc. XIII	Documentação de habilitação das empresas juntada aos autos - atendido
DECLARAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR	Atendidas as exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.	Art. 4º, inc. XV	Consta a informação na ata de fl. 761 – atendido
RECURSO	Os licitantes têm um prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso, após declarado o vencedor.	Art. 4º, inc. XVIII	Não constou do edital a forma de interposição de recurso – fls. 27 a 37.
ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO	Após decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.	Art. 4º, inc. XXI	Fl. 764 - atendido
HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO	Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital	Art. 4º, inc. XXII	Fl. 765 - atendido
ASSINATURA DO CONTRATO	A assinatura do contrato deverá ocorrer dentro do prazo de validade da proposta	Art. 4º, inc. XXIII	Não foi juntado o contrato, ficando prejudicada sua análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.1. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, EM ANÁLISE AO EDITAL E ÀS FASES INTERNA E EXTERNA DA LICITAÇÃO

2.1.1. Publicação inadequada do edital de licitação

Conforme se verifica, às fls. 107 e 109, o aviso da licitação foi divulgado no portal de transparência da Prefeitura e no jornal, “Folha da Manhã”, de Passos-MG, não tendo sido publicado no Órgão Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em descumprimento ao disposto no art. 37, “caput”, da CF/88, bem como, no art. 21, incs. II e III, da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É sabido que o administrador público, ao gerir a máquina estatal, buscando a satisfação do interesse coletivo, submete-se ao princípio da publicidade, expressamente contido na Constituição Federal (artigo 37, caput), obrigando-se a dar transparência aos atos administrativos, principalmente nas licitações, a fim de se extinguir favoritismos, fraudes e outras práticas ilícitas que causam danos ao patrimônio público.

Em se tratando de licitações, é importante enfatizar que a publicidade dos atos não objetiva, simplesmente, dar cumprimento a um princípio constitucional, mas, sobretudo, dar conhecimento, de forma ampla, aos possíveis interessados em contratar com a Administração, razão pela qual, no presente caso, a licitação para compras de pneus, deveria ter sido publicada, em órgão oficial (que é acessado por todos os interessados em contratar com a Administração), bem como, em jornais de grande circulação no Estado, também acessado por esses interessados.

Pode-se dizer que a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, sendo que, a precariedade na divulgação do seu aviso, conforme ocorreu no presente caso, constitui uma limitação à participação dos interessados, razão pela qual, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

face da gravidade dessa irregularidade, sugere-se seja aplicada à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, a multa prevista no art. 318, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.1.2 – Ausência, no edital, às fls. 27 a 37, de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos.

Não consta, no edital (fls. 27 a 37), cláusula prevendo a forma de interposição de recursos, obstaculando os interessados do exercício do contraditório e da ampla defesa.

A teor do disposto no artigo 40, Inciso XVII, da lei 8.666/93, o edital deverá conter todas as suas cláusulas necessárias ao julgamento da licitação, sendo que, a ausência de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos (se presencial, via fax, email, ou por correspondência), inibe o exercício dessa prerrogativa de exercício do contraditório e da ampla defesa pelos licitantes, sugerindo-se seja advertida à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, com relação a essa falha, a fim de evitar sua ocorrência em outros procedimentos licitatórios.

2.1.3 - Omissão, na ata do pregão, à fl. 761, do relato de todos os fatos ocorridos na sessão pública de julgamento da licitação, prejudicando a compreensão, por parte deste órgão de Controle (Tribunal de Contas), de como foi realizada a mesma

Verifica-se que a ata do Pregão, à fl. 761, foi omissa, no relato de fatos, tidos como imprescindíveis, obstaculando a verificação, por este Tribunal, órgão de controle, a qualquer momento, da lisura do seu julgamento, infringindo o princípio da transparência.

Foram omitidos os seguintes fatos: o procedimento de análise das propostas apresentadas pelos participantes, em consonância com o previsto no edital; todo o procedimento de classificação e desclassificação das propostas, descrevendo a forma como se chegou à vencedora; todo o processo de abertura dos envelopes de habilitação, contendo todas as informações atinentes às classificações e desclassificações dos licitantes, em consonância com o edital; menção a todas as propostas e preços apresentados e os critérios adotados para o julgamento.

Em face dessa irregularidade constatada, sugere-se seja advertida à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, para que, nas próximas Atas das Sessões de Julgamento lavradas, seja feito o relato fiel de todos os acontecimentos ocorridos no pleito licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.2 – ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DENUNCIADA:

A irregularidade denunciada se refere à exigência, contida no item 4.3.2.3 do edital, considerada restritiva pela denunciante, qual seja, de se exigir dos licitantes que forneçam ao Município apenas pneus com data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses.

Segue, abaixo, a transcrição do referido item do edital (fl. 29)

Item 4.3.2 – Deverá ser apresentado, juntamente com a planilha orçamentária, no envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.3.2.3 – certificado do INMETRO e a data de fabricação não poderá ser superior a 06 (seis) meses da data da entrega.

Esclarecimentos prestados, às fls. 59 a 64, pela Sra. Denise Alves de Souza Neves, Prefeita Municipal

Segundo a Prefeita, essa exigência editalícia foi aposta no edital, não com o intuito de restringir à competitividade, mas, de conferir segurança e integridade aos veículos da frota municipal, uma vez que os materiais que compõem os pneus começam a deteriorar, a partir de determinado tempo.

Alegou, ainda, que ao receber produtos com prazo de validade próximo ao vencimento, o interesse público, visado pelo Município, estará comprometido, pois haverá a perda do bem pela expiração da validade ou o comprometimento da segurança dos veículos, pela utilização fora do prazo, sendo que, em ambas as hipóteses, a contratação será prejudicial ao Poder Público, razão pela qual foi inserida essa exigência.

Análise técnica: Realmente em relação a exigência denunciada, constante no item 4.3.2.3 do edital (fl. 29), que foi aposta no edital com o intuito, não de restringir a competição, mas em prol do interesse público, ou seja, a fim de evitar que a empresa vencedora da licitação viesse a fornecer pneus à Prefeitura Municipal, com data próxima a sua validade.

Este Tribunal já se manifestou favorável a essa exigência, conforme se verifica, a seguir, no voto do Conselheiro Relator Durval Ângelo, exarado nos autos da Denúncia nº 911626, publicado em 18/01/2019; no voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, nos autos da Denúncia nº 932.413, publicada em 21/06/2018, bem como, no voto proferido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos da denúncia nº 911916, publicada em 07 de março de 2017.

Denúncia 911.626 – Voto do Conselheiro Durval Ângelo

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Assim sendo, considera-se improcedente o fato denunciado.

3. CONCLUSÃO

Em análise à denúncia, às fls. 01 a 15, e os esclarecimentos prestados, às fls. 59 a 64, e à documentação juntada pela denunciada, às fls. 56 a 769, conclui-se pela improcedência dos fatos denunciados e pela existência das seguintes irregularidades, contidas no Pregão Presencial 009/2019:

3.1. Publicação inadequada do edital de licitação, às fls. 107 e 109, por ter sido divulgado somente no portal de transparência da Prefeitura e no jornal, “Folha da Manhã”, de Passos-MG, não tendo sido publicado no Órgão Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em descumprimento ao disposto no art. 37, “caput”, da CF/88, bem como, no art. 21, incs. II e III, da Lei 8666/93, sugerindo-se, em razão da gravidade dessa irregularidade, seja aplicada à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, a multa prevista no art. 318, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.2. Ausência, no edital, às fls. 27 a 37, de cláusula prevendo a forma de interposição de recursos, obstaculando os interessados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, contrariando o artigo 40, Inciso XVII, da lei 8.666/93, sugerindo-se seja advertida à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, com relação a essa falha, a fim de evitar sua ocorrência em outros procedimentos licitatórios.

3.3. Omissão, na ata do pregão, à fl. 761, de fatos, tidos como essenciais, ocorridos durante a sessão de julgamento das propostas, prejudicando a compreensão, por parte deste órgão de Controle (Tribunal de Contas), de como a mesma foi realizada, sugerindo-se seja advertida à Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, no sentido de que faça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

constar, nas próximas Atas das Sessões de Julgamento das licitações, o relato fiel de todos os acontecimentos ocorridos no pleito licitatório.

Assim, entende-se que deva ser citada a Pregoeira, Sra. Ana Paula Leite Duarte Moraes, para se manifestar nos autos.

DCM/1ª CFM, em 17 de maio de 2019.

Lúcia Helena da Mata Fernandes Frade
Analista de Controle Externo – TC 1705-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.058.798
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Júlia Baliego da Silveira, Advogada
DENUNCIADA: Prefeita Municipal de Pratápolis, Sra. Denise Alves de Souza Neves
EXERCÍCIO: 2019

De acordo com a análise de fls. 772 a 775.

Em cumprimento ao despacho do Relator, à fl. 771, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 17/05/2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2